



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.032715/2018-12

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

RELATOR: ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo^[1] apresentado pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO, em face de decisão^[2] proferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN que resultou na aplicação de sanção de multa no valor total de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), derivada do descumprimento de compromissos assumidos pela recorrente no Plano de Ações Corretivas - PAC firmado na certificação operacional do Aeroporto de Petrolina (SBPL).

1.2. A manutenção do certificado operacional, concedido à INFRAERO em 21/09/2017, ficou condicionada ao atendimento das adequações pactuadas relativas às 45 não conformidades pendentes. Entre as ações previstas no PAC estavam:

- (i) a realização de obras para nivelamento de faixa preparada,
- (ii) a provisão de RESA na cabeceira 31,
- (iii) a manutenção corretiva da pista de pouso e decolagem em função da presença de trincas,
- (iv) a adequação de luzes de borda de pista e sinalizações horizontais e verticais,
- (iv) a adequação de equipamentos e infraestruturas do SESCINC,
- (v) o ajuste de procedimentos no MGSO, além de outras adequações^[3].

1.3. Em 21 de junho de 2018, a Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária – SIA lavrou auto de infração^[4] relatando a identificação do descumprimento de 10 itens do referido PAC^[5], os quais tinham como prazo para adequação datas de 13/11/2017 e 11/02/2018.

1.4. Das 10 não conformidades, duas foram posteriormente reunidas, em razão da descrição e capitulação idênticas no auto de infração, concluindo-se pela ocorrência de 9 infrações ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil – RBAC 139 - Certificação Operacional de Aeroportos. Assim, na decisão de primeira instância^[6], exarada em 31/07/2019, foram cominadas 9 penalidades de multa, no patamar mínimo de R\$ 20.000,00^[7] em razão da aplicação da atenuante de reconhecimento da prática da infração, o que totalizou o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

1.5. A autuada apresentou tempestivo recurso à segunda instância administrativa^[8], no qual alegou, em suma:

- 1. a inexistência de responsabilidade exclusiva pelas não conformidades, em razão da dependência de recursos do Governo Federal;

2. vícios formais e materiais na edição da Resolução nº 25/2008;
3. extrapolação do valor máximo de multa previsto no Código Brasileiro de Aeronáutica^[9]; e
4. ocorrência de *bis in idem* na aplicação de 9 penalidades, sob o argumento de que não cumprir os requisitos relacionados à certificação operacional de aeroporto seria uma única infração, independentemente do número de itens do PAC descumpridos.

1.6. Ao examinar o recurso, a ASJIN entendeu que a atenuante de reconhecimento da prática da infração não se aplicaria ao caso^[10], sob o argumento de que a tese recursal da inexistência de responsabilidade exclusiva seria incompatível com o reconhecimento da infração, de modo a atrair a incidência da Súmula Administrativa da ANAC nº 001/2019^[11].

1.7. Com o afastamento da atenuante, foi comunicada^[12] à Infraero a possibilidade de agravamento da sanção no julgamento do recurso. A empresa pública^[13] argumentou, em resposta, que as teses recursais de ausência de responsabilidade exclusiva e da violação legal não afastariam o reconhecimento, no mérito, de que houve de fato o descumprimento do PAC.

1.8. Em 20/04/2020, a ASJIN manteve seu entendimento^[14] com relação à retirada do atenuante e fixou multa para cada infração no patamar médio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), indeferindo também o pedido de efeito suspensivo. O valor total da condenação foi, portanto, majorado para R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais).

1.9. Em 27/07/2020^[15], a Infraero foi notificada da decisão e, na sequência, interpôs novo recurso administrativo^[16], no qual repisa os argumentos já apresentados.

1.10. Ato contínuo, a ASJIN atestou a admissibilidade do recurso, mas entendeu pela manutenção da decisão, não identificando elementos para sua reconsideração^[17]. Os autos foram então remetidos à Assessoria Técnica para distribuição à Diretoria.

1.11. Após sorteio público, o processo foi encaminhado para relatoria do Diretor Rafael Botelho, que se declarou impedido em razão dos atos praticados enquanto Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária^[18]. Após novo sorteio público, realizado em 21/06/2021, os autos foram encaminhados^[19] para relatoria desta Diretoria.

1.12. É o relatório.

ROGÉRIO BENEVIDES CARVALHO

Diretor

[1] Recurso à Diretoria SEI 4604470.

[2] Certidão CJIN 4275284, que certifica o desprovimento do recurso à segunda instância e a reforma da decisão para majoração do valor de multa nos termos do Voto 4193961.

[3] PAC (SEI 1069090) lançado no Processo de Certificação nº 00058.528077/2017-31.

[4] Auto de Infração nº 005160/2018 (SEI 1942026), lançado nos autos do Processo nº 00065.032715/2018-12.

[5] PAC aprovado nos autos do processo de certificação nº 00058.528077/2017-31, conforme comunicado à empresa no Ofício nº 93(SEI)/2017/GCOP/SIA-ANAC, de 21 de setembro de 2017 (SEI 1083480).

[6] Decisão Primeira Instância nº 455/2019/COIM/GNAD/SIA (SEI 3282953), baseada na Análise de Primeira Instância nº 454/2019/COIM/GNAD/SIA (SEI 3282776).

[7] Conforme item 9 (“Deixar de observar requisito relativo à certificação operacional de aeroporto não compreendido nos itens anteriores.”) da Tabela I - CERTIFICAÇÃO OPERACIONAL DE AEROPORTOS – Operador de Aeródromo da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, com redação dada pela Resolução nº 371, de 15 de dezembro de 2015.

[8] Recurso Administrativo SEI nº 3382558, protocolado em 20/08/2019.

[9] Art. 299 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

[10] Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 1594/2019 (SEI 3795374), fundada no Parecer nº 1437/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 3795372).

[11] SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 001/2019: A apresentação pelo atuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

[12] Ofício nº 11369/2019/ASJIN-ANAC (SEI 3878994), com notificação cumprida no dia 07/01/2020, conforme AR juntado aos autos (SEI 3918771).

[13] Manifestação SEI 3926855.

- [14] Certidão CJIN 4275284, que certifica o desprovimento do recurso nos termos do Voto do Relator (SEI 4193961).
- [15] Certidão de intimação cumprida SEI 4578300.
- [16] Recurso à Diretoria SEI 4604470.
- [17] Despacho Decisório nº 16 (SEI 5599341).
- [18] Despacho DIR-RJBF 5838802, de 15/06/2021.
- [19] Despacho ASTEC 5859505.



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Benevides Carvalho, Diretor**, em 29/07/2021, às 13:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5918922** e o código CRC **8B003869**.